



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089633 - SP
(2022/0076390-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS
LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471
AGRAVADO : CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS - SP390307

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N.º 7 DESTA CORTE . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual, com apoio no acervo fático-probatório dos autos, considerou ter ficado demonstrado a utilização do imóvel penhorado como residência do devedor, ou de sua família, e que não foi comprovado que ele possuía outro imóvel. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para afastar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem esbarra na vedação inscrita na Súmula n.º 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089633 - SP
(2022/0076390-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS
LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471
AGRAVADO : CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS - SP390307

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA AFASTADA. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N.º 7 DESTA CORTE . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual, com apoio no acervo fático-probatório dos autos, considerou ter ficado demonstrado a utilização do imóvel penhorado como residência do devedor, ou de sua família, e que não foi comprovado que ele possuía outro imóvel. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para afastar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem esbarra na vedação inscrita na Súmula n.º 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (GAVILON) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TUTELA DE URGÊNCIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 323/325).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** é inaplicável a Súmula n.º 735 do STF, pois o agravo de instrumento não foi tirado contra decisão que analisou pedido liminar, mas sim definitiva que acolheu impugnação à penhora apresentada pelo executado CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA (CARLOS); e **(2)** não incide a Súmula n.º 7 desta Corte, uma vez que a discussão sobre a penhorabilidade do imóvel é exclusivamente de direito na medida em que todas as premissas necessárias para apreciação da irresignação se mostram incontroversas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 353/357).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

Inicialmente, importante destacar, como bem apontado por GAVILON, que o caso em análise não cuida de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido liminar.

Em sendo assim, não há razão para que seja mantida a incidência da Súmula n.º 735 do STF.

Contudo, apesar disso, quanto ao tema de fundo da insurgência, melhor sorte não socorre ao reclamo.

A decisão ora agravada, além de não conhecer do apelo nobre em virtude da incidência da Súmula n.º 735 do STF, agora afastada, também o fez após concluir que modificar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à impenhorabilidade do bem objeto da controvérsia seria impossível nesta fase recursal em razão da Súmula n.º 7 desta Corte, a saber:

Verifica-se, ainda, que a conclusão do TJSP está amparado no conjunto fático-probatório e sua alteração demandaria o seu exame, o que atrai a incidência do enunciado 7 da Súmula desta corte (e-STJ, fl. 325).

E neste ponto, de fato, não há como se escapar da mencionada Súmula.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que o imóvel deve ser reconhecido como bem de família e, portanto, impenhorável, pois além de servir de residência, se não ao devedor, mas ao menos à sua família, não foi demonstrado que CARLOS possuía outro imóvel, a saber:

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 8.009/90 protege a moradia do casal ou da entidade familiar, direito este garantido também constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, que dispõe in verbis:

“Art. 1 - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

[...]

Art. 5 - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. [...]”

Pelo que se extrai dos autos, verifica-se que o imóvel serve de residência, se não do devedor, ao menos de sua família, o que foi reconhecido pelo Juízo originário ao dispor “(...) é inequívoco que o imóvel serve de residência para os seus genitores e para seu irmão, devendo ser aplicado o benefício da impenhorabilidade”.

O E. Superior Tribunal de Justiça considera a ampliação do conceito da entidade familiar para fins de impenhorabilidade do bem, pois a Lei nº 8.009/90 não somente visa proteger a família em sentido estrito, mas, em sentido amplo, a fim de resguardar o direito à moradia, com base no princípio da dignidade humana.

A referida lei, em seu artigo 1º, diz que é impenhorável imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não se sujeitando a responder por dívida contraída pelos cônjuges, pelos pais ou filhos, que sejam seus proprietários e neles residam, salvo as hipóteses previstas, entre elas, a hipoteca de imóvel oferecido como garantia.

A impenhorabilidade protege o imóvel destinado à moradia do devedor e de sua família.

O conceito de família tem sido considerado de forma abrangente, alcançando a viúva, residindo ela, com filhos ou não, ex-cônjuge separado judicialmente, irmãos solteiros que vivam juntos e até mesmo ao solteiro que resida sozinho.

Não se pode esquecer que o escopo maior da lei é a proteção de

direito fundamental da pessoa humana, ou seja, do direito à moradia, objeto de tratamento constitucional, art. 6º. Resta claro, portanto, que a intenção do legislador era garantir a moradia ao devedor e/ou sua família.

A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar, de tal forma, não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar, incluindo-se todos aqueles que dela fazem parte. Ou seja, a habitação do imóvel pelos genitores do proprietário, que fazem parte da entidade familiar, não descaracteriza a natureza jurídica do bem de família (grifei).

É o que se pode extrair do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, onde se percebe a amplitude do conceito de entidade familiar:

[...]

Desse modo, em que pese a discordância da agravante, fato é que não há contraprova a desconstituir a validade dos argumentos apresentados pelo agravado em sua impugnação.

A circunstância de que o executado tenha, eventualmente, outro endereço, não fala a favor do pleito da exequente, posto que domicílio diverso não revela, por si só, propriedade.

Ainda, a alegação de que os pais do agravado podem vir a ser detentores de outros imóveis, não serve como lastro a amparar o afastamento da proteção legal reclamada, vez não serem eles parte no pólo passivo da execução.

E, mesmo que os pais do executado residissem em outro imóvel, o que não é o caso, repita-se, já que o próprio juízo originário e também o exequente reconhecem que os pais moram no imóvel penhorado, o bem constricto ainda seria o único de sua propriedade, pelo que se extrai nos autos.

O ônus de demonstrar que o devedor possui outros imóveis é do credor, já que exigir do primeiro a demonstração de inexistência de mais bens dessa natureza configuraria prova diabólica.

Ou seja, há que ser reconhecida a alegação de bem de família.

Também há que se considerar o entendimento firmado pelo E. STJ assinalando na direção da desnecessidade da demonstração de ser o único imóvel do executado.

[...]

Concluindo: não havendo indícios que desfavoreçam a impugnação do executado, ou seja, ausente prova em contrário, por ora, de que o executado possua outros bens imóveis que sirvam, efetivamente, como própria ou da entidade familiar e, ainda, considerando desnecessária a prova de ser este seu único bem, a penhora não cabe mesmo ser deferida (e-STJ, fls. 188/193).

Assim, rever as conclusões quanto à necessidade de afastamento da impenhorabilidade do bem de família demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]*

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à ausência de comprovação dos requisitos para a caracterização de bem de família, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.227.232/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC. 3. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. 5. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...].

5. No caso, **infirmar as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, acerca do reconhecimento do imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável, exige a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 desta Corte.**

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

7. Agravo interno improvido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.210.235/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...].

5. Na hipótese, **rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem, que manteve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pertencente aos devedores, implicaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.**

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

7. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.931.634/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS

Dessarte, quanto ao cerne da questão, mantém-se a decisão proferida por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.089.633 / SP

Número Registro: 2022/0076390-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

22756590220208260000 2275659022020826000050000 2275659022020826000050001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168

FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471

AGRAVADO : CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

ADVOGADO : LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS - SP390307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168

FREDERICO FRAGA NASCIMENTO - SP406471

AGRAVADO : CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

ADVOGADO : LUCAS EDUARDO DELEFRATE DA SILVA DIAS - SP390307

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023